

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 3128/80

PROC. DRECAP/1 N° 3631/80

INTERESSADO: EEPG "JOAQUIM NABUCO" - CAPITAL

ASSUNTO: Regularização da vida escolar de Zildemar Oliveira Gomes

RELATOR: Conselheiro João B.Salles da Silva

PARECER CEE Nº 433 /81 - CEPG - Aprov. em 18 /3 /81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Em 24/9/80, o Sr. Diretor Substituto da EEPG "Joaquim Nabuco" solicitou ao Conselho Estadual de Educação, através dos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação, a regularização da vida escolar de Zildemar Oliveira Gomes, brasileiro, nascido a 03/10/1957 na cidade de Caetité, na Bahia.

1.2 - É a seguinte a situação escolar do interessado:

Série	Ano	Estabelecimento	Município	Estado	Situação
5. ^o	1971	Inst. Educ. "Anísio Teixeira"	Caetité	Bahia	Aprov.
6. ^o	1972	Inst. Educ. "Anísio Teixeira"	Caetité	Bahia	Aprov.
7. ^o	1975	Inst. Educ. "Anísio Teixeira"	Caetité	Bahia	Aprov. c/Depend.
8. ^o	1976	Inst. Educ. "Anísio Teixeira"	Caetité	Bahia	Reprov.
8. ^o	1980	EEPG "Joaquim Nabuco"	S. Paulo	SP	

1.3 - Conforme se verifica no quadro anterior, o aluno foi promovido, em 1975, para a 8ª série, com dependência, no instituto de Educação "Anísio Teixeira", Bahia. Em 1976, foi reprovado na 8ª série.

1.4 - Transferiu-se, em 1980, para o sistema de ensino do Estado de São Paulo, matriculando-se na 8ª série da EEPG "Joaquim Nabuco", da Capital.

No histórico escolar apresentado, quando de sua matrícula na EEPG "Joaquim Nabuco", consta a observação de que "o aluno transfere-se com direito a matricular-se na 8ª série, com dependência em Português na 7ª série".

PROCESSO CEE N° 3128/80

PARECER CEE N° 433 /81

(fls 2)

1.5 - A irregularidade em sua vida escolar ocorreu devido ao acúmulo de serviço e reduzido número de funcionários na EEPG "Joaquim Nabuco", que matriculou o aluno na 8ª série do 1º grau, sem atentar para a anotação indicatória da dependência em Português, na 7ª série.

1.6 - De acordo com informação do Sr. Supervisor de Ensino (fls. 9), a "escola recipiendária não admite em seu regimento dependência de disciplina alguma. A escola assume o erro cometido e deseja que o problema seja solucionado com urgência".

1.7 - A Divisão Regional de Ensino da Capital - 1 manifesta-se no sentido de que o aluno seja submetido o exames especiais de Língua Portuguesa (conteúdo programático da 7ª série) na mesma escola onde está cursando a 8ª série.

1.8 - A COGSP- pela Informação nº 3575/80 –aprovado pelo Sr. Coordenador– defendeu a posição da Escola que deveria mesmo ter recebido o aluno para evitar-lhe a "...busca de vagas na 8ª série, em estabelecimento particular de ensino". Concorda, no entanto, que houve falta do estabelecimento "...por não ter consultado, em tempo, o egrégio CEE que determinaria medidas adequadas ao caso".

2. APRECIACÃO

2.1 - Trata-se da matrícula irregular na 8ª série da EEPG "Joaquim Nabuco" de aluno, que, em Caiteté (Bahia), cursara e fora reprovado na 8ª série, a qual frequentara com dependência em Português.

2.2 - Como a EEPG "Joaquim Nabuco" não incluiu em seu Regimento o regime de dependência, permitiu que Zildemar Oliveira Gomes ingressasse na 8ª série, em 1980.

2.3 - O protocolado deu entrada neste Conselho em 05/12/80 e a mim foi distribuído em 21/1/81.

2.4 - Não há informação se o interessado concluiu a 8ª série, mas o Parecer CEE nº 439/79, referente a caso semelhante, determinou que o aluno se sub-

metesse a exame especial da disciplina que não pudera cursar porque a escola de destino não provira o tal regime facultado pelo artigo 15 da Lei nº 5.692/71. Esta decisão é também a nossa.

II - CONCLUSÃO

Convalida-se a matrícula de Zildemor Oliveira Gomes na 8ª série da EEPG "Joaquim Nabuco", em 1980, desde que logre aprovação em exame especial de Português, em nível de 7ª série, a ser realizado no estabelecimento em apreço.

São Paulo, 17 de fevereiro de 1981

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gerson Munhoz dos Santos ,
Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos , Jorge Barifaldi Hirs, Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 18 de fevereiro de 1981.

- a) Conselheiro Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos
Vice-Presidente no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de março de 1981

- a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente